

PARECER № 16/2025/CÂMARA TÉCNICA DE PARECERES TÉCNICOS

PROCESSO Nº 00239.002039/2024-53

ASSUNTO: PRESCRIÇÃO DE NUTRIENTES INJETÁVEIS PARA CORREÇÃO DE DEFICIÊNCIAS NUTRICIONAIS PELO ENFERMEIRO

I. RELATÓRIO

Inscrito solicita parecer sobre a permissão para o Enfermeiro com especialização em Nutrição de Precisão, cursos de extensão em nutrição, exames laboratoriais e injetáveis realizar a prescrição de nutrientes injetáveis para correção de deficiências nutricionais identificadas em exames bioquímicos, dentro do consultório e clínica de enfermagem.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Entende-se por terapia nutricional o conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional do paciente por meio da Nutrição Parenteral ou da Nutrição Enteral (COFEN, 2014, p.01).

A Nutrição Parenteral (NP) é a solução ou emulsão, composta basicamente de carboidratos, aminoácidos, lipídios, vitaminas e minerais, estéril e apirogênica, acondicionada em recipiente de vidro ou plástico, destinada à administração intravenosa em pacientes desnutridos ou não, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando à síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas (COFEN, 2014).

O nutracêutico é um alimento ou parte de um alimento que proporciona benefícios médicos e de saúde, incluindo a prevenção e/ou tratamento da doença. São exemplo de nutracêutico fibras dietéticas, ácidos graxos poliinsaturados, proteínas, peptídios, aminoácidos ou cetoácidos, minerais, vitaminas antioxidantes e outros antioxidantes (glutationa, selênio) (MORAES; COLLA, 2006). A terapia nutricional endovenosa (também denominada de soroterapia) é uma maneira de administrar altas concentrações de vitaminas e minerais diretamente na corrente sanguínea, permitindo à pessoa absorver doses mais altas de vitaminas e minerais mais rapidamente que se os estivesse recebesse através de alimentos ou suplementos (SHANE-MCWHORTER, 2024).

No que diz respeito à terapia nutricional, o Manual de Suporte Nutricional da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP, 2020), informa que o enfermeiro integra a Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional em conjunto com médicos, nutricionistas, farmacêuticos e fonoaudiólogos. Ao enfermeiro cabe a triagem nutricional, o preparo da nutrição parenteral, a inserção e cuidados com os acessos venosos periféricos e centrais dos pacientes.

De acordo com a portaria nº272 de 08 de abril de 1998 (MS, 1998) e a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 503, de 27 de maio de 2021 são atribuições do profissional enfermeiro:

Seção VI

Atribuições do Enfermeiro

Art. 74. Compete ao enfermeiro:

- I orientar o paciente, a família ou o responsável legal quanto à utilização e controle da TNE;
- II preparar o paciente, o material e o local para o acesso enteral;
- III prescrever os cuidados de enfermagem na TNE, em nível hospitalar, ambulatorial e domiciliar;
- IV proceder ou assegurar a colocação da sonda oro/nasogástrica ou transpilórica. V assegurar a manutenção da via de administração;
- VI receber a NE e assegurar a sua conservação até a completa administração;
- VII proceder à inspeção visual da NE antes de sua administração;
- VIII avaliar e assegurar a administração da NE observando as informações contidas no rótulo, confrontando-as com a prescrição médica;
- IX avaliar e assegurar a administração da NE, observando os princípios de assepsia, de acordo com as BPANE (Capítulo VI);
- X detectar, registrar e comunicar à EMTN e ou o médico responsável pelo paciente, as intercorrências de qualquer ordem técnica e ou administrativa;
- XI garantir o registro claro e preciso de informações relacionadas à administração e à evolução do paciente quanto ao: peso, sinais vitais, tolerância digestiva e outros que se fizerem necessários;
- XII garantir a troca do curativo e ou fixação da sonda enteral, com base em procedimentos préestabelecidos;
- XIII participar e promover atividades de treinamento operacional e de educação continuada, garantindo a atualização de seus colaboradores;
- XIV elaborar e padronizar os procedimentos de enfermagem relacionadas à TNE; XV participar do processo de seleção, padronização, licitação e aquisição de equipamentos e materiais utilizados na administração e controle da TNE;
- XVI zelar pelo perfeito funcionamento das bombas de infusão; e
- XVII assegurar que qualquer outra droga e ou nutriente prescritos, sejam administrados na mesma via de administração da NE, conforme procedimentos preestabelecidos.

Ainda a Resolução nº 453 de 2014 do Conselho Federal de Enfermagem, que dispõe sobre Norma Técnica para atuação da equipe de enfermagem em Terapia Nutricional, aponta como competência do enfermeiro (COFEN, 2014):

- a)Proceder a punção venosa periférica de cateter intravenoso de teflon ou poliuretano, ou cateter periférico central (PICC), desde que habilitado e/ou capacitado para o procedimento de acordo com a Resolução COFEN Nº 260/2001.
- b) Participar com a equipe medica do procedimento de inserção de cateter venoso central.
- c) Assegurar a manutenção e permeabilidade da via de administração da Nutrição Parenteral.
- d) Receber a solução parenteral da farmácia e assegurar a sua conservação até a completa administração.
- e) Proceder à inspeção visual da solução parenteral antes de sua infusão.
- f) Avaliar e assegurar a instalação da solução parenteral observando as informações contidas no rótulo, confrontando-as com a prescrição.
- g) Assegurar que qualquer outra droga, solução ou nutrientes prescritos, não sejam infundidos na mesma via de administração da solução parenteral, sem a autorização formal da equipe Multiprofissional de Nutrição Parenteral.

- h) Prescrever os cuidados de enfermagem inerentes a Terapia de Nutrição Enteral, em nível hospitalar, ambulatorial e domiciliar.
- i) Detectar, registrar e comunicar a EMTN ou ao médico responsável pelo paciente as intercorrências de qualquer ordem técnica e/ou administrativa.
- j) Garantir o registro claro e preciso de informações relacionadas à administração e a evolução do paciente, quanto aos dados antropométricos, peso, sinais vitais, balanço hídrico, glicemia, tolerância digestiva entre outros.

No que diz respeito à prescrição de nutrientes injetáveis, a Associação Brasileira de Nutrologia (ABRAN) recomenda que o paciente seja avaliado por um médico nutrólogo, titulado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e Associação Médica Brasileira (AMB), para prescrição de qualquer tipo de reposição de nutrientes, como vitaminas, minerais e proteínas (ABRAN, 2022).

O Guia de Boas Práticas de Enfermagem em terapia nutricional enteral (COREN SP, 2023), informa que, cada profissional tem seu papel, onde o médico é responsável pela prescrição médica da TNE, o nutricionista pela supervisão da preparação da nutrição enteral (NE), o farmacêutico pela avaliação da compatibilidade droga-nutriente da prescrição médica e o enfermeiro, pelas boas práticas na administração da TNE.

A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 503, de 27 de maio de 2021, aponta que o nutricionista deve elaborar a prescrição dietética com base nas diretrizes estabelecidas na prescrição médica. Portanto, o responsável pela prescrição da Terapia de Nutrição Enteral-TNE ou parenteral é o médico.

De acordo com o Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei n° 7.498/86 de 25 de junho de 1986, prevê na programação de enfermagem a prescrição da assistência de enfermagem, sendo atividade privativa do enfermeiro.

Ainda sobre a prescrição de enfermagem, na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 503, de 27 de maio de 2021 aponta em seu art 236 que enfermeiro é o coordenador da equipe de enfermagem, cabendo-lhe as ações de planejamento, organização, coordenação, execução, avaliação de serviços de enfermagem, treinamento de pessoal e prescrição de cuidados de enfermagem ao paciente.

Com relação à prescrição de medicamentos, a Lei n° 7.498/86 rege que, a enfermagem como integrante da equipe de saúde, pode prescrever medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde. Ainda no que diz respeito à prescrição de medicamentos, a Resolução COFEN nº 564/2017, que aprova o novo código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, informa:

CAPÍTULO III - DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 79 Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

[...]

Por fim, ao enfermeiro é assegurada a atuação em consultório e clínicas por meio da Resolução COFEN № 568/2018 — alterada pela Resolução COFEN № 606/2019 que aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem. Salienta-se a importância de os enfermeiros respaldarem as ações a serem desenvolvidas nos Consultórios de Enfermagem na Lei do Exercício da Profissão e nas resoluções e Decisões do Sistema COFEN / COREN, que deverão estabelecer princípios para o controle da conduta moral, com base em código de comportamento ético-profissional e mecanismos de fiscalização (COREN BA, 2015).

III. CONCLUSÃO

A modalidade de atendimento em clínicas e consultórios de enfermagem é autorizada e possui legislação que respalda o enfermeiro para o atendimento nestes ambientes. A consulta de enfermagem é atividade privativa do enfermeiro, sendo possível sua realização em diferentes pontos da rede de atenção à saúde, sejam elas públicas ou privadas.

O enfermeiro é parte integrante da Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional em conjunto com médicos, nutricionistas, farmacêuticos e fonoaudiólogos.

Em resposta ao questionamento efetuado quanto à possibilidade do enfermeiro com especialização em Nutrição de Precisão ou cursos na área, realizar a prescrição de nutrientes injetáveis para correção de deficiências nutricionais identificadas em exames bioquímicos, dentro do consultório e clínica de enfermagem, o entendimento desta câmara é pela impossibilidade do profissional enfermeiro realizar a prescrição de terapia nutricional, em que pese tenha obtido notória especialização na área, por ser atribuição privativa do profissional médico, conforme fundamentação acima.

Realizado pela Câmara Técnica de Pareceres Técnicos.

REFERENCIAS

Associação Brasileira De Nutrologia. ABRAN. Posicionamento sobre a soroterapia para fins estéticos. 04 jul. 2022. Disponível em: Acesso em 28 de novembro de 2023

Conselho Federal de Enfermagem. Resolição COFEN Nº 568/2018. Aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem

Conselho Federal de Enfermagem. Ministério da Saúde. Decreto n° 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n° 7.498/86 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências.

Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme o anexo desta Resolução, para observância e respeito dos profissionais de Enfermagem, que poderá ser consultado através do sítio de internet do Cofen (www.cofen.gov.br).

Conselho Federal de Enfermagem, Resolução 453/2014. Norma técnica para atuação da equipe de enfermagem em terapia nutricional.

Conselho Regional de Enfermagem de São PauloGuia de boas práticas deenfermagem em terapia nutricional enteral/Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. São Paulo: Coren-SP, 2023.

Conselho Regional de Enfermagem da Bahia. Parecer COREN-Ba nº 020/2015. Disponível em https://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0202015/

Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. Portaria 272, de 08 de abril de 1998 do Ministério da Saúde – Secretaria de Vigilância Sanitária. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1998/prt0272_08_04_1998.html

Moraes, F.P.; Colla, L.M. Alimentos funcionais e nutracêuticos: definições, legislação e benefícios à saúde. Revista Eletrônica de Farmácia Vol 3, n.2, p. 109-122, 2006.

Shane-Mcwhorter, L. Terapia nutricional endovenosa (coquetel de Myers). Merck & Co., Inc., Rahway, NJ, EUA, 2024.

Sociedade Brasileira de Pediatria. Manual de Suporte Nutricional da Sociedade Brasileira de Pediatria. / organizador Rubens Feferbaum, revisores Luciana Rodrigues Silva, Dirceu Solé; apresentação Luciana Rodrigues Silva. -- 2ed. - Rio de Janeiro: Departamento Científico de Suporte Nutricional da Sociedade Brasileira de Pediatria. - 2020. 243 f.



Documento assinado eletronicamente por ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Membro, em 19/03/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por MARCIA DANIELE SEIMA - Coren-PR 191.815-ENF, Membro, em 19/03/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA GRASIELI CORREIA - Coren-PR 243.446-ENF, Membro, em 19/03/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0651716** e o código CRC **A48C5C6C**.

Referência: Processo nº 00239.002039/2024-53

SEI nº 0651716